



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 26/2021

### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 165/2019

VICE-PRESIDENTE/RELATOR - EDUARDO LIPPAUS

#### I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que “Altera o Art. 1º da Lei nº 1.089, de 29 de maio de 2002”.

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Autor, o seguinte:

*“Trata a presente propositura, de Projeto de Lei que altera o Art. 1º da Lei nº 1.089, de 29 de maio de 2002. Vale observar que o citado artigo já sofreu alterações em sua redação pelo Art. 1º da Lei nº 1.152, de 22 de outubro de 2002, bem como pela redação do Art. 1º da Lei nº 3294, de 04 de novembro de 2016, com a qual passou a prever:*

*“Art. 1º Os servidores municipais que possuírem créditos líquidos e certos oriundos da concessão de Licença Prêmio, poderão efetuar compensação de créditos tributários decorrentes de Contribuição de Melhoria e Impostos Municipais”.*

*Esta última alteração passou a prever a possibilidade de compensação dos créditos de licença prêmio com todos os impostos de competência municipal. Ocorre que não previu a possibilidade de a compensação incidir também sobre outros créditos da administração pública com os servidores, como no caso de multas e e taxas (que não a contribuição de melhoria). É o que se propõe com o presente projeto: previsão da possibilidade de compensação dos créditos oriundos de preenchimento dos requisitos da licença-prêmio por assiduidade do servidor com todos os tributos (impostos e taxas) municipais, bem como por multas devidas em razão de aplicação de quaisquer leis municipais.*

*A compensação é a extinção de obrigações recíprocas entre as mesmas partes que é tida por modalidade indireta de extinção do crédito tributário (inciso II do art. 57 do Código Tributário Municipal – Lei nº 1801/2006). Se dá, portanto, por meio do confronto entre créditos e débitos da administração pública com determinada pessoa (física ou jurídica) evitando providências administrativas e judiciais de cobrança.*

*Vale mencionar também que esta propositura é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, nos termos do artigo 61 da Constituição Federal em consonância com o artigo 194 do Regimento Interno da Câmara Municipal.*

*Vale mencionar ainda que atualmente muitos servidores tem procurado a Administração para regularizar a situação de seus imóveis, mas muitas vezes, não tem condições de pagar os demais impostos municipais. Por outro lado, sabendo da dificuldade financeira da Administração em pagar a Licença Prêmio em pecúnia, tal medida tem o condão de resolver tais pendências junto ao funcionalismo.*

*Vale ressaltar finalmente que o presente projeto não acarretará nenhuma despesa para a Administração, pois haverá a compensação de créditos líquidos e certos.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA ESTADO DE SÃO PAULO

*Neste sentido apresento a propositura a esta Casa de Leis, contando com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.”*

Por outro lado, as doulas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

**Todavia, a Comissão de Justiça e Redação, ao exarar o Parecer de nº 14/2021, apresentou EMENDA AGLUTINATIVA, cujas razões encontram-se no corpo do referido Parecer e será descrita abaixo.**

### **II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR -EDUARDO LIPPAUS**

**Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que “Altera o Art. 1º da Lei nº 1.089, de 29 de maio de 2002”.**

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

*I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;*

*II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;*

*III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;*

*IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;*

*V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.*

**Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.**

**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução."**

**Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei, nos termos apresentado pela Comissão de Justiça e Redação, para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.089, de 29 de maio de 2002 passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 1º Os servidores municipais que possuírem créditos líquidos e certos oriundos da concessão de Licença-prêmio por assiduidade, poderão efetuar compensação de créditos tributários decorrentes Taxas, Contribuição de Melhoria e Impostos Municipais".*


*Parágrafo único. A mesma compensação poderá ser realizada entre os créditos oriundos da concessão de Licença-prêmio por assiduidade com multas devidas ao Poder Público Municipal em razão de aplicação de quaisquer leis municipais.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

**Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na Emenda Aglutinativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.**

**Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei e a na Emenda Aglutinativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, uma vez e atendem as exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 165/2019 e a Emenda Aglutinativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação.**

Sala das Sessões 07 de junho de 2021



**Eduardo Lippaus**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 26/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 165/2019**

**VICE-PRESIDENTE/RELATOR - EDUARDO LIPPAUS**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que “Altera o Art. 1º da Lei nº 1.089, de 29 de maio de 2002”.**

Convém mencionar que última alteração na referida Lei Municipal, passou a prever a possibilidade de compensação dos créditos de licença prêmio com todos os impostos de competência municipal, porém, não previu a possibilidade de a compensação incidir também sobre outros créditos da Administração Pública com os servidores, como no caso de multas e taxas (diversa da contribuição de melhoria), razão pela qual, propõe com o presente projeto a previsão da possibilidade de compensação dos créditos oriundos de preenchimento dos requisitos da licença-prêmio por assiduidade do servidor com todos os tributos (impostos e taxas) municipais, bem como por multas devidas em razão de aplicação de quaisquer leis municipais.

**Todavia, a Comissão de Justiça e Redação, ao exarar o Parecer de nº 14/2021, apresentou EMENDA AGLUTINATIVA, cujas razões encontram-se no corpo do referido Parecer, e que foi descrita no voto do Relator.**

**Da análise do presente processo legislativo, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na Emenda Aglutinativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

É o resumo necessário.

**Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR - EDUARDO LIPPAUS, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 165/2019 e a Emenda Aglutinativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação.**

Sala das Sessões 07 de junho de 2021

  
Carlos Rodrigues de Oliveira  
Vereador

  
Marciene R. P. C. de Albuquerque  
Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**PARECER Nº 26/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 165/2019**

**VICE-PRESIDENTE/RELATOR - EDUARDO LIPPAUS**

**AUTORIA DO NOBRE VEREADOR REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA, QUE  
“ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 1.089, DE 29 DE MAIO DE 2002”.**

**Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.**

**Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.**

Sala das Sessões 07 de junho de 2021

*Ananias José Barbosa*  
*Vereador*